COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 2.526, DE 2011

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.817, de 2012)

Dá nova redação ao § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre o pagamento de verbas rescisórias ao professor dispensado sem justa causa ao fim do ano letivo.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.526, de 2011, objetiva alterar a redação do § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para deixar claro que, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias, o pagamento da remuneração devida ao professor não exclui o direito à percepção do aviso-prévio.

Na justificação o Autor, Deputado Romero Rodrigues, alega que apesar da clareza do texto legal e do entendimento da jurisprudência, que asseguram o tratamento especial ao professor, muitas escolas tentam burlar a norma promovendo a compensação do valor das férias com aqueles devidos a título de aviso-prévio.

Foi apensado a essa proposição o Projeto de Lei nº 4.817, de 2012, da autoria do Deputado Guilherme Mussi, que acrescenta parágrafo ao art. 322 da CLT, para assegurar aviso prévio aos professores ao término do ano letivo ou no curso de férias escolares.

As proposições, que tramitam sob regime ordinário e estão sujeitas ao poder conclusivo das comissões, foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 17 de maio de 2013, o nobre Deputado Assis Melo apresentou parecer à matéria que não foi apreciado por esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nesta Comissão, cabe-nos a análise do mérito das proposições sob o aspecto dos princípios protetivos do Direito do Trabalho.

Nesse sentido, gostaríamos de justificar nosso voto apresentando a este Plenário os seguintes argumentos que fundamentaram a manifestação do Colega que nos antecedeu na Relatoria da matéria, Deputado Assis Melo, com os quais concordamos totalmente e a quem rendemos homenagens:

Os projetos de lei sob análise, embora tenham adotado redações diferentes, têm exatamente o mesmo objetivo: deixar explícito na legislação que o professor demitido durante as férias escolares faz jus ao pagamento cumulativo da remuneração das férias e do aviso-prévio.

A questão, submetida numerosas vezes ao Judiciário trabalhista, deu ensejo, em 2003, à aprovação da Súmula 10 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, com a redação dada pela Resolução nº 185/2012 daquela Corte, assim dispõe:

PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TÉRMINO DO ANO LETIVO OU NO CURSO DE FÉRIAS ESCOLARES. AVISO PRÉVIO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, caput e § 3º, da CLT) não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

Julgamos, portanto, serem totalmente meritórias as proposições. Os direitos dos professores continuam sendo burlados por escolas que, na esperança de escaparem do pagamento devido ou, no mínimo, adiarem por anos o adimplemento da obrigação, continuam dispensando seus professores no início das férias escolares e substituindo a remuneração das férias pelo aviso-prévio."

Sabemos da fundamental importância do professor para a sociedade e que já existem em nosso ordenamento jurídico princípios que preveem a valorização dos profissionais da educação, a necessidade de condições adequadas de trabalho e de remuneração condigna com esse nobre ofício. No entanto o que temos visto é um quadro de precariedade das condições desse exercício profissional, de desqualificação da atividade do docente, de aviltamento do salário, enfim, de desrespeito aos direitos trabalhistas básicos do professor empregado.

Para conseguir sobreviver com dignidade, muitos desses profissionais precisam trabalhar em mais de um estabelecimento, em três turnos, sem os repousos necessários, o que os leva ao desgaste físico e mental (há registros do acentuado aumento do estresse ou da depressão entre esses trabalhadores).

Assim, entendemos que a presente proposição se mostra necessária para que possamos resgatar a dignidade dos trabalhadores do ensino, evitando-se a precarização dessa maravilhosa profissão.

Dessa forma, por acreditarmos que as proposições fazem justiça a uma classe de trabalhadores que não é devidamente valorizada, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 2.526, de 2011, e nº 4.817, de 2012, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N $^{\rm o}$ 2.526, DE 2011, E N $^{\rm o}$ 4.817, DE 2012.

Altera o § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar o pagamento cumulativo do aviso-prévio e da remuneração das férias ao professor dispensado sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Sala da Comissão, em

'Art. 322
§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento cumulativo do aviso-prévio e da remuneração a que se refere o <i>caput</i> deste artigo." (NR)
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

de

de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora